



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 2012.3.022773-3  
COMARCA DE BELÉM (11ª VARA CRIMINAL)  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELANTE: RODOLFO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETO  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REVISÃO E ADEQUAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. REMANESCIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MAIOR REDUÇÃO RELACIONADA A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A MENORIDADE. INVIABILIDADE. PATAMAR ADEQUADO E SUFICIENTE PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO CRIME. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO NO MÍNIMO FRAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Constatando-se que o juízo se absteve de motivar devidamente as circunstâncias judiciais que entendeu desfavoráveis ao réu é facultado ao Tribunal rever os critérios para manter ou reduzir a pena desde que o faça com base nas provas dos autos. Precedente do STF.
2. Nesse viés, procedida à revisão e adequação dos critérios de individualização da pena-base definidos na sentença penal condenatória e, remanescendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, inviável se mostra a redução do patamar do quantum estabelecido pelo juízo de piso para o mínimo legal cominado ao tipo. Precedente sumular.
3. Igualmente, mantêm-se o patamar de um ano de redução da reprimenda em virtude das circunstâncias atenuantes, porquanto se mostra adequado e justo.
4. É cabível a redução do aumento previsto no §2º do artigo 157 do Código Penal para o patamar mínimo de 1/3, porquanto a majoração acima disso exige motivação que a justifique, ainda que presentes três causas de aumento, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula 443 STJ).
5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrante da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

Rodolfo Nascimento Silva, por intermédio de sua defesa técnica, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que o condenou a pena de 09 (nove) anos



de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa, pela da prática da conduta descrita no artigo 157, §2º, I, II e V, do Código Penal.

Consta da exordial acusatória que no dia 05/12/2011, por volta das 11h, o recorrente, na companhia de mais dois elementos, mediante grave ameaça perpetrada com arma de fogo, entrou em uma farmácia da rede Big Bem, localizada na Av. Almirante Barroso, nesta capital, rendeu clientes e funcionários, subtraindo dinheiros e outros pertences, bem como um revólver calibre 38 que estava de posse do segurança do estabelecimento.

Ainda segundo a denúncia, populares que perceberam a ação, avisaram dois agentes da Polícia Federal que passavam ao lado da farmácia, os quais deram voz de prisão aos meliantes, momento em que passou a ter troca de tiros.

Narra a peça inicial que o apelante voltou para o interior do estabelecimento e fez reféns tentando se ver livre das investidas dos policiais.

Uma viatura da ROTAM foi acionada e passou a negociar a com o recorrente a liberação dos reféns, que aos poucos foram sendo libertados, permanecendo Johnisson Wallisson Malcher Dias sob a mira da arma até o término das negociações que perdurou por umas 03h.

Após a instrução processual, o Juízo sentenciante condenou o apelante às penas antes reproduzidas.

Inconformado, o recorrente por meio de sua defesa técnica interpôs o recurso em epigrafe.

Em suas razões a defesa combate unicamente à dosimetria da pena procedida pelo juízo sentenciante, afirmando que não há justificativa plausível para que a pena base tenha se afastado do mínimo legal.

Sustenta que, diante da existência de duas atenuantes, quais sejam a menoridade e a confissão espontânea, a redução em apenas 01 (um) ano na segunda etapa da dosimetria não se mostra razoável.

Na terceira fase da dosimetria, afirma que o aumento na maior fração estabelecida no §2º do artigo 157, levou em consideração apenas a quantidade de qualificadoras e não a gravidade concreta destas, o que afronta a Súmula 443 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante dessas alegações, requer a revisão na dosimetria da pena, com o ajustamento do regime inicial de cumprimento de pena.

O Ministério Público de 1º Grau, em contrarrazões, aduz que a sentença combatida merece pequeno reparo no que concerne a uma maior atenuação na segunda fase da fixação de pena.

Os autos foram distribuídos inicialmente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar, que se declarou suspeita para atuar (fl. 336).

Vieram-me redistribuídos, ocasião em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa Moreira, manifestando-se naquela condição, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório que submeto a douta revisão.

**V O T O**

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu



cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

Conforme consignei no relatório, o inconformismo do apelante cinge-se, exclusivamente, na dosimetria da pena procedida pelo magistrado sentenciante, ao argumento de que se mostrou excessiva a pena final definitivamente fixada e, sem delongas, afirmo que assiste razão, em parte, aos argumentos deduzidos.

Com efeito, constata-se da sentença que o juízo a quo fixou a pena base em 07 (sete) anos de reclusão, após valorar negativamente cinco circunstâncias judiciais, quais sejam: culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias do crime, consequências e o comportamento da vítima.

Atento a análise procedida, pelo julgador monocrático, observo que este, se absteve de motivar devidamente a valoração atribuída às circunstâncias, às consequências e aos motivos do crime.

Todavia, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, Ainda que em recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitando-se tão somente pelo teor da acusação e pela prova produzida. (HC 106113, Relatora: Min. Carmem Lúcia, 1ª Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 31/01/2012).

Com base nesse precedente, passo a análise das referidas circunstâncias atento as provas produzidas.

No que tange às circunstâncias, entendo que desponta desfavorável ao recorrente, eis que ele, após abordagem dos policiais, desferiu vários disparos na tentativa de empreender fuga, em plena luz do dia, em via movimentada de nossa Capital, causando temor acima do suficiente para a consumação do delito.

Em relação aos motivos do crime, dos autos não desponta outro senão aquele próprio do tipo, razão pela qual afasto referida circunstância.

No concernente às consequências do crime, tenho como desfavorável ao recorrente, eis que ele manteve Johnisson Wallisson Malcher Dias sob a mira de seu revólver por aproximadamente 03h, o que se sombra de dúvidas causou abalos emocionais ao referido.

No que tange ao comportamento da vítima, não cabe valoração, em virtude da vedação da Súmula nº 18, deste Tribunal.

Portanto, considerando as alterações procedidas na primeira fase da dosimetria da pena imposta a réu, de rigor, seria a redução da sanção imposta ao recorrente, com vistas a atingir a devida proporcionalidade e razoabilidade indispensáveis à reprovação e prevenção do crime.

Entretanto, não obstante as referidas alterações ainda remanescem três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu: culpabilidade; circunstâncias do delito e as consequências do crime o que impede seja a reprimenda inicial fixada no patamar mínimo, de vez que, isso somente seria possível, caso todas as circunstâncias judiciais fossem reputadas favoráveis ao réu.

Com efeito, os Tribunais Superiores já firmaram o entendimento de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há ilegalidade no fato de o Juízo de piso fixar a pena-base além do limite mínimo cominado ao tipo penal.

Nesses termos, é o recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:  
**LATROCÍNIO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO**



NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DA PERSONALIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA.

1. Havendo suficiente fundamentação quanto à negatividade da culpabilidade do agente, de sua personalidade e das circunstâncias e consequências do delito, pois extrapolaram aquelas próprias do tipo penal violado, é lícito a majoração da pena-base acima do mínimo legal.

2. A ponderação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Resp 1171265/MT Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma j. 16/10/2012 DJe 24/10/2012)

Nesse viés, levando-se em conta que após a revisão e adequação dos critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória, restaram três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, e com fulcro no entendimento esposado Súmula de nº 23 deste Egrégio Tribunal, mantenho a pena base estabelecida na sentença.

Melhor sorte não socorre ao apelante no que concerne a segunda fase da dosimetria, uma vez que o sentenciante, reconhecendo as atenuantes estabelecidas nos incisos I e III do artigo 65 do Código Penal, atenuou a pena antes estabelecida em 01 (um) ano, fixando-a nesse momento em 06 (seis) anos de reclusão.

Como se sabe, o magistrado, no âmbito da proporcionalidade e da razoabilidade que sempre devem pautar sua atuação, não está vinculado a critérios matemáticos ao fixar o montante de atenuação da pena e, no caso concreto, com indubitável certeza, tais parâmetros foram observados, não merecendo retoques a diretiva no particular.

No entanto, na última fase da dosimetria, tenho como certo que a sentença merece pequeno retoque.

Assim o é, uma vez que, embora a conduta do apelante se enquadre em 03 qualificadoras estabelecidas no §2 do artigo 157 do Código Penal, a escolha da fração a ser aumentada deve ser justificada em dados concretos, não bastando, para tanto, o simples número das causas de aumento, conforme entendimento sedimentado na súmula 443 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Portanto, outro caminho não há senão o de fixar nova pena ao recorrente, com base na sanção encontrada na segunda etapa da dosimetria, qual seja 06 (seis) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa.

Dessa forma, aumento a reprimenda na fração mínima de 1/3, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e 246 dias-multa, em razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Conservo o regime de cumprimento da pena no inicialmente fechado, pois, embora o quantum da pena autorize o regime mais brando, a análise das circunstâncias judiciais não recomenda, nos termos do art. 33, §3º, do



Código Penal.

Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para redimensionar a pena imposta, fixando-a definitivamente em 08 (oito) anos de reclusão e 246 dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal Brasileiro.

É como voto.

Belém, 03 de outubro de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator